



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 235529/17  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**INTERESSADO:** ADALBERTO SANTOS MACIEL, ANTÔNIO DEL NERO, JOEL PAULINO DE CAMPOS, MICHEL CALDATO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2695/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Del Nero.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.000.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 2203/2015.

Por intermédio da Instrução nº 409/18 (peça 10), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 23/28 e, após, mediante a Instrução nº 2609/18 (peça 30), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio extemporâneo de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 593/18, peça 31).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
189727/13	VALDIR DA SILVA	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	11/09/2013	Regular
275384/14	MICHEL CALDATO	2013	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/03/2016	Regular
250822/15	ANTÔNIO DEL NERO	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	30/03/2016	Regular
225953/16	ANTÔNIO DEL NERO	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/07/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, ressaltando que o demonstrativo encaminhado estava em desacordo com a estrutura disposta no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo documento contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias (peças 25/26).

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluo pelo saneamento da inconformidade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme Súmula nº 8<sup>1</sup> desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
<sup>2</sup> Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de problemas técnicos relacionados ao sistema informatizado da entidade.

Entendo, em conformidade com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de maneira que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou também pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, “b”<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Entretanto, considero tal medida desproporcional e, num critério de razoabilidade, reputo suficiente a aplicação de apenas uma multa pelos retardos verificados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas do Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico ao gestor, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### VISTOS, relatados e discutidos

<sup>3</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar regulares com ressalva as contas de Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referentes ao exercício de 2016;
- II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;
- III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
- IV. Após as anotações, determinar o encerramento, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente